

# PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6543, de 2019 (PL nº 10156/2018), do Deputado Ivan Valente, que *dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6543, de 2019, de autoria do Deputado Ivan Valente, que *dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.*

A proposição teve origem na Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 10.156, de 2018, de autoria do Deputado Ivan Valente. Naquela Casa, a matéria foi inicialmente apreciada pelas Comissões de Educação (CE) e de **Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)**, nas quais recebeu pareceres favoráveis, de forma conclusiva.

O art. 1º apresenta o escopo da proposição, que é o de dispor sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior.

O art. 2º, por sua vez, esclarece que o PL trata das informações produzidas ou custodiadas pela escola ou instituição de ensino relacionadas aos seus alunos.

O § 1º desse mesmo artigo determina que o fornecimento de informações aos estudantes ou aos seus pais ou responsáveis deve ser gratuito e franqueado aos interessados durante seu vínculo com a escola e em até um ano após o fim desse vínculo.



SF/20236.75559-65

O § 2º, por sua vez, estabelece que não será objeto de cobrança o fornecimento dos seguintes documentos impressos pela instituição de ensino: histórico escolar, certificado de conclusão de curso, grade curricular, atestado, controle de frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio e diploma.

O § 3º, no entanto, permite a cobrança de outros serviços relacionados à impressão de diploma.

O art. 3º do PL determina que as instituições de ensino mantenham base de dados com informações sobre a sua relação com os estudantes, que devem ser disponibilizadas quando esses solicitarem (§ 1º), inclusive mediante acesso remoto (§ 2º), por meio de aplicativos fornecidos pela escola ou instituição de ensino (§ 3º). As informações também poderão ser encaminhadas a outras instituições de ensino, a pedido do estudante ou dos pais ou responsáveis. Quando as informações forem fornecidas pelo poder público, deve-se priorizar a utilização de *software* livre (§ 5º).

De acordo com o art. 4º, o histórico escolar, ou outro certificado da situação acadêmica do estudante, deve ser fornecido ao final de cada semestre ou ano escolar.

O art. 5º, por seu turno, determina que as instituições privadas comprovem, nos processos de credenciamento e reconhecimentos, a adoção de política para gestão de acervo documental que conte com cronograma para digitalização do acervo, informações sobre sua localização, além da designação de pessoa responsável por ele.

O art. 6º estabelece a vigência da lei para o prazo de sessenta dias após a sua publicação.

De acordo com a justificação do Projeto, a motivação para apresentação da proposta foram as recorrentes reclamações sobre “a cobrança de taxas indevidas pelo setor privado para o fornecimento de documentação básica para milhares de estudantes em todo o país”, que ocorreriam tanto em instituições de ensino públicas quanto nas instituições privadas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



## II – ANÁLISE

O PL nº 6543, de 2019, será examinado apenas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e depois seguirá para apreciação do Plenário do Senado Federal.

### 1 Da adequação constitucional, jurídica e regimental

De pronto, constata-se que o projeto atende aos requisitos formais de constitucionalidade. Conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A matéria não está entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna, não havendo, portanto, problema na iniciativa parlamentar sobre o tema.

A proposição também se encontra em harmonia com a Carta Magna, no que concerne aos aspectos materiais, especialmente o direito à educação (art. 205 da CF).

O PL harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral, ficando demonstrada a sua juridicidade. Tampouco há impedimento regimental a sua tramitação.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição se encontra em conformidade com os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, necessitando apenas de pequenos ajustes que apontaremos mais à frente.

Assim, consideramos que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, tendo sido redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

No mérito, a proposição dispõe sobre três questões correlatas: i) o direito dos estudantes à informação sobre seus dados em posse das instituições de ensino; ii) a obrigação de fornecimento gratuito desses dados e de documentos escolares aos estudantes por parte das instituições de



ensino; e iii) a política de gestão de documentos e outros dados por parte dessas mesmas instituições.

## **2 Do direito dos estudantes à informação**

Em relação ao direito de acesso dos estudantes a seus dados armazenados pelas instituições de ensino, cumpre observar que a proposição está fundamentada, conforme aponta seu art. 1º, nos incisos XXXII e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), que asseguram, respectivamente, a promoção da defesa do consumidor e o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A proposição também se referencia no § 2º do art. 216 da CF, que estabelece para a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem; e no inciso V do art. 170, também da Carta Magna, que estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica.

Assim, do ponto de vista constitucional e legal, a proposição busca fundamentação adequada, especialmente no que tange às instituições públicas de ensino. A proposição trata de informações de cunho pessoal, relacionadas especificamente aos estudantes, não versando sobre informações ou dados de interesse público.

Nesse sentido, a **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação (LAI) estabelece em seu art. 31 que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.**

Além do cristalino amparo constitucional e legal, a proposição atende importante demanda social. De fato, em uma sociedade cada vez mais conectada, as informações constantes de bancos de dados escolares devem estar, além de protegidas, prontamente disponíveis aos seus titulares, o que é garantido por meio do serviço de busca que o PL obriga as instituições a manterem.



### 3 Do fornecimento gratuito de documento escolares

Além do interesse específico em oferecer a informação quando solicitada, pretende-se também, com a proposição, garantir que o acesso dos interessados seja gratuito.

Em relação a esse ponto, é preciso fazer uma distinção entre as instituições públicas de ensino e as instituições privadas. Nas primeiras, não há possibilidade constitucional ou legal que permita a cobrança de qualquer taxa, tendo em vista o princípio constitucional de que o ensino é gratuito nos estabelecimentos oficiais (art. 206, IV), ostentando, inclusive, o status de “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

O entendimento de que a prestação educacional por estabelecimento oficial de ensino não comporta a cobrança de taxas foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 12, segundo a qual “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

A jurisprudência da Suprema Corte, ademais, aponta que a gratuidade em questão se estende a outros serviços prestados pelas instituições e que são inerentes à educação escolar, como a expedição de diploma (Recurso E 597.872, relatado pelo Ministro Marco Aurélio).

Portanto, no que respeita às instituições públicas de ensino, não há que se falar da cobrança pela prestação de informações ou, de igual modo, sobre serviços como a expedição de diploma ou a aplicação de provas de segunda chamada quando houver justificativa para isso.

Em relação às instituições privadas de ensino, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. O 7º do art. 1º dessa norma estabelece o seguinte sobre as mensalidades escolares:

§ 7º Ser nula clusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituio, necessrio  prestao dos servios educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”



As mensalidades têm forma específica de reajustamento que considera os custos de pessoal e custeio das instituições, não sendo permitida cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamentos adicionais.

Algumas instituições, no entanto, insistem na cobrança de alguns serviços que fazem parte da essência da prestação educacional, e cujos custos já devem estar incluídos nas mensalidades. Entre esses serviços regulares se encontram aqueles definidos pela **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), como obrigações das instituições de ensino, como a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis (art. 24, VII, da LDB).

Especificamente sobre prova de segunda chamada, deve-se ressaltar que o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro, que “proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de ensino no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

Nesse sentido, consideramos que também no aspecto da gratuidade do fornecimento de todas as informações a proposição é adequada e meritória.

#### **4 Da política de gestão de documentos**

A proposição em análise inova ao determinar que as instituições de ensino mantenham bases de dados com as informações acadêmicas sobre seus alunos e que disponibilizem essas informações aos interessados, sempre que solicitadas, gratuitamente e por acesso remoto. Ademais, determina que as instituições de educação superior sejam avaliadas com relação à manutenção de política de gestão de seu acervo documental.

Essas medidas estão em sintonia com o disposto na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece no seu Capítulo VII, DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS, uma série de ações a serem tomadas por controladores e operadores de dados pessoais, para garantir a segurança e o sigilo desses dados. Ao dispor sobre esse tema aplicado à educação, a proposição se mostra bastante oportuna.



De fato, as instituições educacionais são controladoras atualmente de cada vez mais informações sobre os estudantes. Se antigamente os registros escolares se restringiam a aspectos estritamente acadêmicos, que já são bastante sensíveis, atualmente eles podem conter informações sobre traços psicológicos e características pessoais como as competências emocionais dos estudantes, temas sobre os quais as escolas cada vez mais atuam e cujo impacto na intimidade das pessoas é muito grande. Dados dessa natureza devem ser bem protegidos, de forma a evitar que sejam instrumentalizados com fins de controle social, político ou econômico. Assim, os dados devem estar ao mesmo tempo disponíveis para os estudantes e salvaguardados de utilização indevida por terceiros, inclusive aquele com os quais as instituições de ensino mantenham relações.

É exatamente isso que a proposição estabelece, razão pela qual somos favoráveis a sua aprovação, com algumas alterações que passamos a expor a seguir.

Em primeiro lugar, propomos alteração da redação do art. 2º da proposição para tornar sua redação mais clara. Também por razões de clareza e precisão terminológica propomos nova redação ao §§ 2º e 4º do art. 3º.

Também sugerimos a supressão do art. 4º, uma vez que outros dispositivos da proposição já cuidam do fornecimento das referidas informações, como o que ocorre no art. 3º, tornando desnecessária a sua repetição.

Propomos, ainda, alteração no art. 5º para incluir referência à avaliação da educação superior, momento no qual a conformidade da instituição de ensino à legislação é aferida e serve de parâmetro para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Também acrescentamos referência à LGPD, de forma a garantir a harmonização da proposição com o ordenamento jurídico sobre a proteção de dados pessoais.

Por fim, propomos a uniformização de todas as referências a “escolas e instituições de ensino”, pela expressão “instituições de ensino”, em razão da redundância da primeira e para harmonizar o texto da proposição à terminologia utilizada na LDB.



### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6543, de 2019 e, quanto ao mérito, votamos por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº –CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os estudantes da educação básica e da educação superior têm direito de acesso às informações pessoais produzidas ou custodiadas pelas instituições de ensino públicas, privadas ou comunitárias com as quais mantenham vínculo.  
.....”

#### EMENDA Nº –CE

Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....  
.....”

§ 2º As instituições de ensino deverão garantir, por meio de acesso remoto pela internet, acesso gratuito dos estudantes aos respectivos dados e informações por elas registrados.  
.....

§ 4º As instituições de ensino garantirão a portabilidade das informações previstas nesta Lei diretamente a outros destinatários, desde que haja requisição expressa do estudante, dos pais ou do responsável, ressalvado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.  
.....”

#### EMENDA Nº –CE

Suprima-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 6543, de 2019.



**EMENDA Nº –CE**

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Durante os processos de avaliação utilizados como referência para a regulação e supervisão da educação superior, as instituições de ensino superior deverão comprovar a adoção de política de gestão de acervo documental e de práticas de segurança e governança estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.  
.....”

**EMENDA Nº –CE**

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a expressão “escola ou instituição de ensino”, por “instituição de ensino”; e as expressões “escolas ou instituições de ensino” e “escolas e instituições de ensino”, por “instituições de ensino”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

